



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : *CHICO COMÉRCIO DE MOTOSSERRA LTDA ME.*

ENDEREÇO : *AV JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2370, CENTRO.*
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (RO)

PAT Nº : 20192704200009

DATA DA AUTUAÇÃO : 21/11/2019

CAD/ICMS : 0000000104653-5

CNPJ/MF : 04.596.863.0001-24

DECISÃO Nº : 2021.09.08.04.0117

1. Apropriar-se de créditos indevidos.
2. Defesa tempestiva.
3. DFE com escopo limitado às inconsistências inclusas na notificação 99738.
4. Ação fiscal nula.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo não apresentou seu livro registro de entradas, referente aos meses de janeiro a dezembro 2016, tendo a apropriação dos créditos em GIAM sido considerada indevida.

A infração foi capitulada nos artigos 32, § 5º e art. 35, c/c art. 35 caput e 310, § 8, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 77, V, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 35.182,06; atualização monetária: R\$ 5.410,48; juros: R\$ 16.267,63 e multa: R\$ ICMS + atualização monetária x 90% = R\$ 36.533,18; total: R\$ 93.393,35 (fls. 03).

O sujeito passivo foi notificado (10787596) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, tendo solicitado prazo de mais 15 dias para apresentação da defesa, posteriormente solicitou a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

substituição dos documentos que instruíram a lavratura do auto de infração encaminhados de forma digital, por cópias impressas, com isso foi restituído o prazo de 30 dias para a apresentação, que foi efetivada às fls. 20 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante argumenta que os créditos foram devidamente escriturados nos livros, apresentados junto aos sistemas eletrônicos.

A notificação não especifica quais os livros fiscais e documentos contábeis deveriam ser apresentados.

Que a glosa dos créditos não prevalece, uma vez que o auditor fiscal assevera que devolveu os documentos e livros fiscais, conforme Termo 20193304200003.

Alega que no auto de infração consta uma infração que não ocorreu. Cita decisão do TATE que anulou auto de infração por dispositivo infringido e penalidade inexistente.

No caso em análise deve ser aplicado o art. 112 do CTN com interpretação favorável ao acusado. Traz ementa de decisão judicial com entendimento sobre a necessidade de perfeita caracterização da matéria tributável de modo que se possa determinar com segurança a infração cometida.

Não houve a subsunção da infração com a multa aplicada, porque o ordenamento jurídico não descreve que há glosa dos créditos em caso de não apresentação dos livros fiscais.

Argumenta que a simples alegação de não apresentação dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

livros fiscais configura justa causa suficiente para a glosa da totalidade dos créditos apresentados de forma eletrônica, até porque o prazo assinalado para a apresentação dos livros não se mostrou razoável, não permitindo o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório.

Entende que a multa deve ser alterada para art. 77, X, k, da Lei 688/96.

Requer a improcedência da autuação por não subsunção da infração e multa aplicada, pois o ordenamento jurídico não descreve que há glosa dos créditos em caso de não apresentação dos livros fiscais. Caso o entendimento não seja pela improcedência, que altere a penalidade para o art. 77, X, k, da Lei 688/96.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo utilizou créditos em GIAMs, sem apresentar os livros de entradas, portanto, considerados indevidos. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 2019250420004.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 32. O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativo às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:

§ 5º O imposto relativo ao período considerado será apurado periodicamente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8231/2018

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 8º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas —Valor Contábil, —Base de Cálculo, —Outras e na coluna —Observações, o valor do imposto pago por substituição tributária, por Unidade da Federação de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço.

Em exame aos aspectos formais que devem revestir os serviços de fiscalização, verifico que a DFE 20192504200004 utilizada pelo auditor fiscal para a lavratura do auto de infração tinha escopo limitado a MALHA FISCAL – CRÉDITO INDEVIDO, fls. 04, constante da notificação 99738. É o que depreende da leitura do item 1 do Relatório Fiscal, fls. 07, no entanto, os valores apurados no auto de infração não constam da dita notificação, por consequência fora do alcance da DFE. No caso em análise, para estender a fiscalização aos créditos não inclusos na notificação deveria ser emitida outra Designação de Fiscalização.

A IN 011/2008 dispõe:

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

- I - a numeração de identificação e controle, que também permitirá ao sujeito passivo identificar e consultar a designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo, quando a designação for dirigida a sujeito passivo específico;
- III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;
- IV - a data de sua emissão;
- V - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- VI - os nomes e as matrículas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais responsáveis pela execução do serviço;

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

§ 4º Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal.

Conforme reproduzido acima, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) deve conter diversos requisitos, dentre estes, o tipo de ação fiscal, devendo os trabalhos se restringir ao nela disposto. Em caso de extensão da ação fiscal, nova designação deveria ser emitida.

Diante disso, a autuação é nula, pois o auditor fiscal estava impedido de realizar a fiscalização, visto que a DFE 20192504200004 contemplava somente a MALHA FISCAL – CREDITO INDEVIDO constante da notificação 99738, enviada em 28/11/2018

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 93.393,35 (Noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**8**